PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 96/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

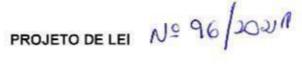
MENSAGEM Nº 12/2021 - INSTITUI O ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE - OCA NO ESTADO DO PARANÁ.

90097216

PROTOCOLO Nº: 1486/2021









Institui o Orçamento Criança e Adolescente – OCA no Estado do Paraná.

- Art. 1º Institui no Estado do Paraná o Orçamento Criança e Adolescente OCA com o objetivo de favorecer a eficiência, a transparência, a fiscalização e o controle de gestão fiscal na execução de políticas públicas destinada às crianças e adolescentes.
- I Para fins desta Lei, considera-se Orçamento Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários destinados às ações e aos programas direcionados para crianças e adolescentes.
- II As prioridades indicadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR) anualmente, servirão de subsídio para elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.
- III O CEDCA/PR fica incumbido, por meio de Deliberação, de divulgar, sensibilizar e informar aos órgãos envolvidos na Política Estadual de Atendimento às crianças e adolescentes, para que os mesmos considerem em seus planejamentos as prioridades indicadas.
- IV- A Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria de Contabilidade Geral, editará normas para marcação das despesas do Orçamento Criança e Adolescente, emitindo o relatório do OCA junto às Leis Orçamentárias.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

www.ergavi





Documento: 1216.984.66340CA.pdf.

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 15/03/2021 15:30.

Inserido ao protocolo 16.984.663-4 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 15/03/2021 09:44.





Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.







DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, ANTONIO DEVECHI, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Justiça, Familia e Trabalho – SEJUF, referente a Proposta de Emenda Constitucional que institui no Estado do Paraná o Orçamento Criança – OCA com o objetivo de favorecer a eficiência, a transparência, a fiscalização e o controle de gestão fiscal na execução de políticas públicas destinadas às crianças e adolescentes, DECLARO que, não haverá execução de recursos orçamentários e financeiros pelo Estado do Paraná.

Atenciosamente,

ANTONIO DEVECHI Diretor Geral da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº [Centro Civico | 80.530-915 [Curitiba | Paraná | Brasil Fone: [41] 3210-2400 | www.familia.pr.gov.br

Assinado digitalmente por: Antonio Devechi em 14/10/2020 17:28. Inserido ad protocolo 16.984.663-4 por: Marcos Vinicius Gura em: 14/10/2020 17:27. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura com o código: 7529926a531de6d55c55a93224/6bccd.





Documento: 1217.391.7090Impacto.pdf.

Assinado digitalmente por: Carlos Massa Ratinho Junior em 15/03/2021 15:30.

Inserido ao protocolo 16.984.663-4 por: Renata Bonotto Rodrigues em: 15/03/2021 09:45.





Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.





MENSAGEM N° 12/2021

Curitiba, 15 de março de 2021.

Senhor Presidente.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que institui o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, o qual pode ser definido como o agrupamento, seleção e consolidação do conjunto de ações e despesas destinadas à criança e ao adolescente no orçamento público e na sua execução orçamentária, criando critérios para selecionar e apurar os dados orçamentários, possibilitando sua compreensão e seu monitoramento.

Tem-se, portanto, que o presente Projeto de Lei servirá como uma importante ferramenta de transparência dos gastos públicos destinados a essa parcela da população, demonstrando a preocupação do Estado com a efetivação das políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes.

Assim, objetiva a presente proposta garantir transparência, melhorar a gestão e garantir efetividade na implementação de direitos fundamentais da criança e do adolescente, com metodologia aprovada, inclusive, pela UNICEF.

Por fim, cumpre ressaltar que não há que se falar em existência de impacto financeiro-econômico, eis que a presente medida se trata, apenas, de agrupamento de ações destinadas à criança e ao adolescente.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL Prot. 16.984.663-4 I – À DAP para leitura no expediente.

II – À **DL** para providências.

Presidente

www.pr.gov.

1486/21-DAP

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1486/2021 – DAP, em 16/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 96/2021 – Mensagem nº 12/2021.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Camila Brunetta Matricula nº 16.691

bucca proliminar

)	guarua s	illilitude coll					
)	guarda	similitude	com	a(s)	proposição(ões)	em	trâmite
)	guarda arquivada	similitude ada(s)		com	a(s)	proposição(ões	
M	não poss	ui similar nest	a Casa.				
)	dispõe so	obre matéria o	ue sofre	u rejeiçã	o na presente Sess	ão Legis	ativa.

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 16 de margo de 2021.

Dylliardi Alessi

Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativo
Proça Nosso Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Civico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 96/2021

APROVADO

Projeto de Lei nº. 96/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 12/2021

Institui o Orçamento Criança e Adolescente - OCA no Estado do Paraná.

EMENTA: INSTITUI O ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE - OCA NO ESTADO DO PARANÁ. INICIATIVA PRIVATIVA. POSSIBILIDADE. ART. 24 CF. ARTS. 66, 87, 133 E 134 DA CE. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente prejeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 12/2021, tem por objetivo instituir o Orçamento Criança e Adolescente - OCA no Estado do Paraná.

CON LIGHT OF THE PARTY OF THE P

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

 I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

II - orçamento;

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

 IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

 III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Em relação à Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que o presente Projeto de Lei não importa em acréscimo de despesas, eis que visa somente o agrupamento das ações destinadas às crianças e adolescentes, observando patamares atualmente existentes.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a claboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, em virtude de sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Curitiba, 23 de março de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente



DEP. NELSON JUSTUS

Relator



Documento assinado eletronicamente por Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual, em 23/03/2021, às 18:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão, em 24/03/2021, às 09:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0329161 e o código CRC BA23088B.

05236-06.2021

0329161v2





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 96/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 23 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 24 de março de 2021.

Rafael Cardoso Mat. 16.988

1. Ciente;

2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Dylliardi Alessi Diretor Legislativo





Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assemblcia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 96/2021

O presente exame, objetiva analisar o mérito do Projeto de Lei nº 96/2021, de autoria do Poder Executivo, por intermédio da Mensagem Governamental nº 12/2021, chancelada por Sua Excelência o Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, objetivando instituir no Estado do Paraná o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, na forma que especifica.

Um momento histórico, não só no âmbito do Estado, mas um exemplo que deve ser seguido por muitas unidades federativas, visto o mérito da iniciativa legislativa, que visa garantir transparência, melhoria da gestão e efetividade na implementação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Lugar de criança e adolescente é na família, na escola, dominando o mundo que vivemos e também no futuro, para bem da manutenção e preservação de nossa humanidade e, para tanto, devem especialmente estar protegidos, nas diretrizes e previsões orçamentarias do Estado.

Este é um sonho há muito almejado pelo fieis protetores dos direitos destes vulneráveis, em especial dos Conselheiros do CEDCA - Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, também um anseio histórico do Ministério Público do Paraná, dos Conselheiros Tutelares de todos os Municípios e de inúmeras organizações governamentais e não governamentais que atuam no âmbito territorial do Paraná, assim como de cada um dos senhores e senhoras parlamentares que integram esta CRIAI - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, deste Poder Legislativo e, em suma:

"ESTE É UM DESEJO DO POVO DO PARANÁ"

No passado, foram inúmeras as tentativas realizadas para garantir a obrigatoriedade de destinação de recursos do orçamento Estado, para programas e projetos de execução das políticas de defesa dos direitos das crianças e adolescentes, visto que o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), este idoso documento que em julho de 2021 completa 31 anos de idade, precisa ser respeitado.

Na data de ontem, 04 de abril, o CEDCA comemorou 30 anos de existência e, numa homenagem aos brilhantes serviços e propósitos deste Conselho, o inciso segundo, do artigo primeiro, da proposição em tela,

> II - As prioridades indicadas pelo Conselho Estadual da Criança e do Adolescente (CEDCA/PR) anualmente, servirão de subsídio para elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Neste sentido, conotado os claros objetivos da proposição em análise, resta a esta Comissão Permanente enaltecer a iniciativa, desejando que as futuras peças orçamentais do Estado, compareçam sempre compostas com muitas previsões e provisões de resultados positivos para nossas crianças e adolescentes.

Assim sendo, esta CRIAI manifesta seu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 96/2021, estando o mesmo em condições de merecer a deliberação final, do soberano Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sessão remota, de 05 de abril de 2021.



DEPUTADA CANTORA MARA LIMA

Vice-Presidente da CRIAI

DEPUTADO SUBTENENTE EVERTON RELATOR



Documento assinado eletronicamente por Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual, em 05/04/2021, às 15:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador 0336350 e o código CRC A26AD819.

06303-06.2021

0336350v2





INFORMAÇÃO

Senhor Diretor.

Informo que o Projeto de Lei n.º 96/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

- Comissões com pareceres favoráveis:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 5 de abril de 2021.

Rafael Cardoso

Mat. 16.988

1. Ciente:

Encaminhe-se à Diretogia de Assistência ao Plenário.

Diretor Legislativo